



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.004284/2006-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.824 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. O AUTO DE INFRAÇÃO É COMPOSTO POR VÁRIOS RELATÓRIOS. A AUSÊNCIA DE UMA INFORMAÇÃO NO REFISC, MAS QUE CONSTA DE OUTROS RELATÓRIOS, EM NADA MÁCULA O LANÇAMENTO. RELATÓRIOS PROCESSUAIS QUE ATENDEM AS DETERMINAÇÕES DA LEGISLAÇÃO. REGULARIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. DIVÓRCIO IDEOLÓGICO ENTRE A MATÉRIA DOS AUTOS E A TESE DE DEFESA E AS PROVAS ACOSTADAS PELO CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO PARA DEFESA ORAL DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DA ATA NO DOU E NO SITIO DO CARF NA INTERNET. NOVO PATAMAR LEGAL DA MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para: I - determinar a exclusão das competências anteriores a 11/2000, inclusive, em razão da decadência; II - determinar a aplicação da multa benéfica do artigo 32-A, I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, devendo tal recalcule ser realizado depois da exclusão determinada no item I.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

Processo nº 36266.004284/2006-33
Acórdão n.º **2803-002.824**

S2-TE03
Fl. 132

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 35.840.252-2, CFL.68, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com período de apuração, de 01/1996 a 12/2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 06 e 07, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 11/04/2006, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 26/04/2006, conforme, fls. 29, a defesa está acostada, as fls. 29 a 35, acompanhada dos documentos, de fls. 36 a 47.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 48 e 51.

O Serviço do Contencioso Administrativo da DRP São Paulo – Norte baixou os autos em diligência, fls. 64 a 67.

A diligência foi atendida, conforme se verifica dos documentos, de fls. 68 a 73.

Foi emitido o Despacho – Decisório - DD Nº 21.002/0005/2007, fls. 74 a 81, visando retificar o valor da multa, uma vez que o agente lançador incluiu a rubrica terceiros de forma indevida.

O contribuinte tomou conhecimento do DD pelos AR's, de fls. 82 a 84.

A empresa notificada por intermédio da petição, de fls. 85, protocolizada, em 10/07/2007, pediu dilação de prazo, bem como apresentou a petição, de fls. 89, pela qual reitera e ratifica os termos da impugnação apresentada.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 17-21.414 - 8ª Turma da DRJ/SPOII, em 05/11/2007, fls. 91 a 95, sendo o lançamento considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/04/2008, conforme Intimação e AR, de fls. 99 e 100.

O impugnante pediu vistas dos autos, pela petição, de fls. 101. As vistas foram concedidas e realizadas, em 30/04/2008, conforme Termo de Vistas, de fls. 103.

A empresa, também, solicitou cópias integrais dos autos, conforme pedido, de fls. 104.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, recebida, em 19/05/2008, acostadas, as fls. 111 a 128, desacompanhada de qualquer documento.

As razões recursais resumidas são as seguintes.

Preliminarmente.

- que o auto de infração é nulo, pois o REFISC não contém o período da autuação, o que lhe retira a clareza e precisão, artigo 37, da Lei 8.212/91;
- que a seção do contencioso baixou os autos em diligência e em razão desta o auto foi retificado, conforme DD, sendo imperiosa a revisão de todo o auto e a retificação dos erros, através da disponibilização ao contribuinte de novos e detalhados relatórios, para que se tenha um correto e cabal conhecimento da retificação efetuada, em atenção ao artigo 660, XVII c/c o 661, ambos, da IN 03/2005, pois os atuais relatórios não atendem as estas prescrições;
- que não se pode exigir a escrita fiscal do contribuinte para períodos anteriores a abril/2001, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, ocorrendo, assim, a decadência, cita e transcreve decisão do CRPS, STJ e STF, não podendo o fisco exigir documentos para as competências anteriores a 04/2001;
- que o julgamento deste auto deve ser sobrestado em razão da “conexão” com outros lançamentos, nos termos do artigo 4º, IV, da Portaria MPS Nº 520/2004 e do artigo 103, do CPC em razão do artigo 38 da PT 10.875/2007, pois o acessório deve seguir o principal, tendo em vista que a decisão daquelas notificações influenciaram os presentes autos, sendo esta a posição do CRPS pelo Ato Decisório 55/2007; 105/2006; 136/2005, os quais transcreve;
- que a primeira instância acolha os argumentos deste recurso e reconheça a nulidade da atuação, nos termos do artigo 53, da Lei 9.784/99, sendo assim permitido o cancelamento do acórdão combatido, reconhecendo-se a improcedência da autuação;
- que caso mantenha a primeira instância sua decisão a remessa desta ao CC
- A recorrente aguarda: a) recebimento e processamento regular do recurso; b) decretação da improcedência da infração; c) no caso de não acolhimento do anteriormente argüido, que o julgamento do auto de infração seja sobrestado até julgamento das NFLD's conexas em razão da prejudicialidade;
- Por fim, postula sua intimação para a realização de defesa oral.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 110; 130.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 130.

Retomo o relatório em razão da apresentação da petição, da fls. 246 a 248, acompanhada dos documentos, de fls. 249 a 269, no curso do pedido de vista feito pelo I. Cons. Gustavo Vettorato, no qual o contribuinte alega em síntese, o que abaixo segue.

- que o crédito principal NFLD/253-0 foi anulado, cabendo a anulação deste auto, pois inexistente o fato gerador não pode prosperar a cobrança, pois não há o que se declarar em GFIP.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade este merece ser apreciado.

O auto de infração não é composto por um único relatório o artigo 37, da Lei 8.212/91 determina que o auto de infração tenha o período informado e as planilhas 1 e 2, anexas ao REFISC, deixam tal período bem claro, estando tal situação explicitada no item 5 do REFISC.

Aliás, a peça recursal demonstra de forma cristalina, que a recorrente tem plena consciência do período da autuação, basta ler a passagem transcrita.

*A exigência de lançamento do presente AI decorreu do fato de o contribuinte no ter supostamente declarado em GFIP a ocorrência de fatos geradores, nos termos da Planilha 01 (fls. 24) referentes ao período de 01/1999 a 12/2000, bem como pelo disposto no **Relatório Fiscal da Infração (REFISCI)**. (grifo do original).*

Ademais, o artigo 37 citado não regulamenta auto de infração, mas apenas notificação fiscal.

A norma regulamentadora do AI é o artigo 33, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 293, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, as quais, aliás, não exige o período.

Equivoca-se a recorrente o auto não foi retificado em razão da diligência. A diligência foi realizada para que se verifica-se junto à JUCESP a ocorrência de extinção da recorrente e nada mais.

A retificação da expressão econômica da autuação se deu em razão de ter a autoridade julgadora *a quo* verificado que o agente lançador incluiu no valor da autuação a porcentagem relativa a terceiros, o que a legislação não autoriza. Esta foi a razão da retificação da expressão monetária do auto de infração.

Os relatórios que compõe os presentes autos estão todos dentro das determinações dos artigos, que regulam a matéria como supramencionado.

Não há razão para sobrestar o julgamento dos presentes autos, pois em matéria tributária a relação de acessoriedade não tem a mesma abrangência que no direito privado, veja o que diz o STF.

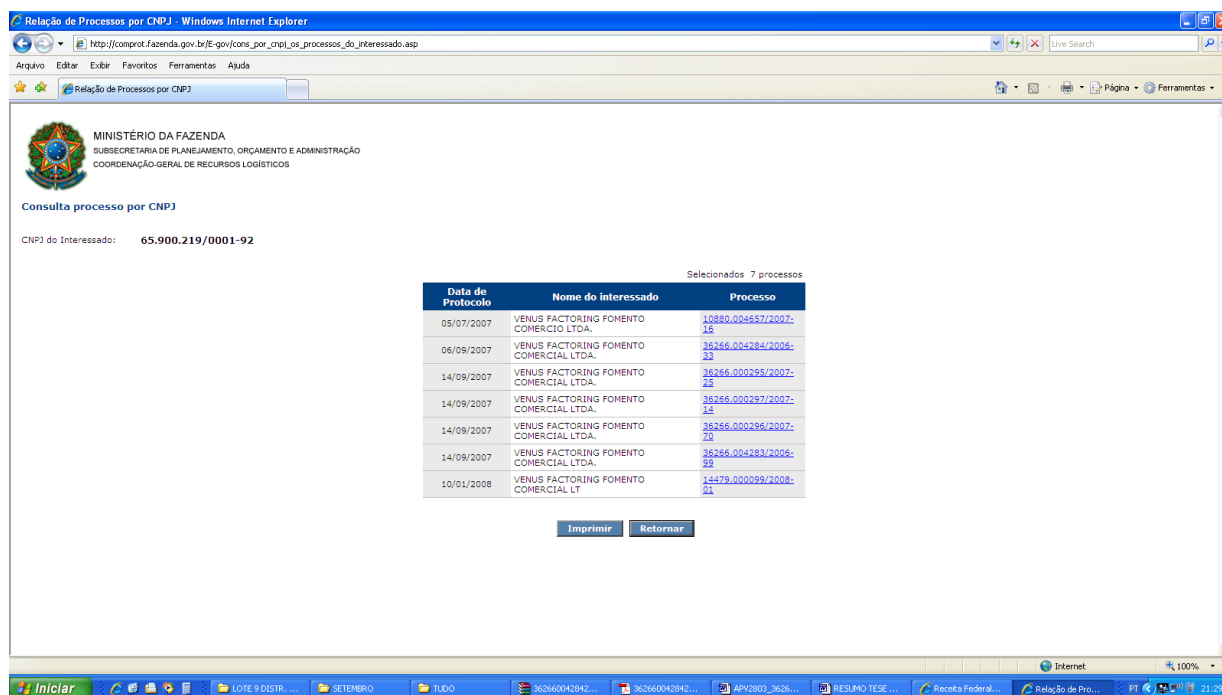
As questões relativas a acessoriedade não tem no âmbito tributário a relação com que se apresenta na seara cível. O Supremo Tribunal Federal – STF no RE 250.844 – SP

posicionou-se a esse respeito em voto - vista do Ministro Luiz Fux, que acabou acompanhado pelo relator Ministro Marco Aurélio Melo, do qual transcrevo o trecho abaixo.

Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.

Além disso, após busca no sistema de controle de processos da Receita Federal em seu sítio www.receita.fazenda.gov.br, apenas localizei os sete autos abaixo e nenhum deles se reporta aos citados pelo contribuinte em sua peça recursal 35.902.986-8; 35.902.989-2 e 35.902.997-3.



Relação de Processos por CNPJ - Windows Internet Explorer

Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda

Relação de Processos por CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Consulta processo por CNPJ

CNPJ do Interessado: 65.900.219/0001-92

Selecionados 7 processos

Data de Protocolo	Nome do interessado	Processo
05/07/2007	VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	10880.004657/2007-15
06/09/2007	VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	36266.004284/2006-33
14/09/2007	VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	36266.000295/2007-15
14/09/2007	VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	36266.000297/2007-15
14/09/2007	VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	36266.000298/2007-15
14/09/2007	VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	36266.004283/2006-33
10/01/2008	VENUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LT	14479.000099/2008-01

Imprimir Retornar

Não fosse o que dito acima suficiente no Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, de fls. 21 há apenas dois créditos lançados quais sejam o AI DEBCAD 35.840.252-2 e a NFLD DEBCAD 35.840.253-0, ou seja, os créditos citados pelo contribuinte não são resultados da mesma ação fiscal e assim não há como fazer relação entre um e outro.

A petição da recorrente apresentada, em 18/09/2013, após iniciado o julgamento não merece provimento e as razões são simples.

A uma, porque alega o contribuinte que a NFLD/253-0 foi julgada nula, mas o Voto Vencedor do Acórdão acostado aos autos pela recorrente fala de outro crédito, observe-se a transcrição.

Trata-se de crédito previdenciário lançado pelo Auto de Infração nº 37.014.079-6, por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de incluir, em folhas de pagamento, as remunerações pagas ou creditadas ao segurado SÉRGIO LOURENÇO, caracterizado como empregado da notificada pela fiscalização,.

Não havendo relação entre a tese aventada e o documento apresentado.

A duas, porque o julgado anexado fala de folha de pagamento de empregado e este auto de infração guerreado cuida de outro assunto, ocorrendo divórcio ideológico entre a matéria arguida e a trazida aos autos.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

A três, porque o presente lançamento exige contribuição de contribuinte individual não realizada e não somente de caracterização de empregado, além do que está última não foi infirmada nestes autos.

O artigo 36, do Decreto 70.235/72 veda a reconsideração em primeira instância, desta forma não cabe a ela – primeira instância - se pronunciar, após a impetração do recurso voluntário.

Assim, a competência por determinação legal é do CARF.

No que tange a decadência, embora esta se aplique ao caso sua aplicação não se dá na forma pretendida pela recorrente.

No presente caso estamos no campo do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, dever instrumental, assim sendo não há que se falar em antecipação do pagamento e muito menos aplicação do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66.

Deve-se observar as competências 11/2000 e 12/2000, pois estas determinarão a sorte das demais competências.

No caso da competência 11/2000 a GFIP deve ser entregue em 07/12/2000, assim o lançamento pode ser efetuado a partir de 08/12/2000, logo o primeiro dia do exercício seguinte seria 01/01/2001 e a decadência se consumaria em 01/01/2006.

Desta forma, qualquer competência anterior a 11/2000, inclusive, estão decadentes e não justificam a autuação.

Porém, em relação a competência 12/2000 a situação é outra uma vez que seu cumprimento pela entrega da GFIP foi em 07/01/2001. Assim, a partir de 08/01/2001 é que poderia se dar o seu lançamento e o primeiro dia do exercício seguinte seria apenas em 01/01/2002 e sua decadência só ocorreria em 01/01/2007.

Destarte, não ocorreu a decadência para as competências 12/2000, em diante, sendo estas aptas a cobrança.

Reconheço, ainda, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 que a multa deve ser recalculada, conforme nova sistemática introduzida pelo artigo 32, A, I, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009.

Indefiro o pedido de intimação para realização de defesa oral em razão da determinação do artigo 55, parágrafo único, do Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito.

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para conhecer dos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial para:

I - determinar a exclusão das competências anteriores a 11/2000, inclusive, em razão da decadência;

II – determinar a aplicação da multa benéfica do artigo 32, I, A da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009, devendo tal recalcule ser realizado depois da exclusão determinada no item I.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.